

A. I. Nº - 233014.0010/19-1  
AUTUADO - USIPINUS TRANSPORTES EIRELI  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFRAZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/11/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0105-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. Infração reconhecida. Rejeitado o requerimento de manifestação da PGE. Quanto ao pedido de quitação por intermédio de Certificado de Crédito, o processo deve ser encaminhado para Inspetoria de Origem para homologação do pagamento, se confirmado o deferimento do processo requerido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/19, exige ICMS no valor de R\$49.449,27, acrescido da multa de 100%, em virtude da seguinte infração:

Infração 01 – 02.07.02 – Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a Prestações de Serviço de Transporte não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, outubro e dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a fevereiro de 2016.

Enquadramento Legal: art. 2º, VI e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, I; § 6º, II, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa Aplicada: art. 42, II, da Lei nº 7.014/96.

O autuado se manifestou às fls. 15 a 19, inicialmente fazendo um resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, a imputação que deu origem ao Auto de Infração.

Em seguida traça considerações sobre o dever jurídico de pagar tributo, inclusive mencionando os quatro elementos constitutivos. Cita a CF, o CTN, a LC 87/96, bem como ensinamentos de Alberto Xavier.

Em relação ao mérito da autuação, diz que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante o Processo nº 012849/2020-9, onde requer emissão de Certificado de Crédito Fiscal — ICMS em nome da empresa Usipinus Transportes Eireli, no valor de R\$74.550,00, correspondente a 100% do valor exigido na presente autuação, reconhecendo, dessa forma, a legitimidade do Auto de Infração.

Requer a quitação total do lançamento fiscal com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 42, III, da Lei 7.014/96, consoante processo acima mencionado, nos termos do art. 317, II “a”, do RICMS-Ba.

Ao final, pede, ainda, que Auto de Infração seja encaminhado para PGE/PROFIS, no sentido de manifestação a respeito do acima exposto.

O autuante, em informação fiscal (fl. 41), diz que o autuado reconhece a legitimidade do Auto de Infração, e pede o julgamento pela procedência.

## VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado observando os ditames contidos no art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se o processo apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, a autuação exige o pagamento de ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escriturados nos Livros Fiscais próprios.

Quanto à solicitação da conversão do processo em diligência para manifestação da PGE/PROFIS, fica rejeitado com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca do julgamento.

O autuado na sua manifestação, reconheceu o cometimento da infração, solicitando, tão somente, que a quitação do processo seja efetuada através de Certificado de Crédito Fiscal, informando ter protocolado pedido via Processo nº 012849/2020-9.

Portanto, não há dúvida quanto à subsistência do débito ora exigido, e quanto ao pedido de quitação por intermédio de Certificado de Crédito, o processo deve ser encaminhado para Inspetoria de Origem para homologação do pagamento, se confirmado o deferimento do processo requerido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **233014.0010/19-1**, lavrado contra **USIPINUS TRANSPORTES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.449,27**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR